



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

RECEBIDO EM:

30 / 06 / 26

ÀS 14:26 Horas

Ass:

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

PROCESSO Nº 104/2026

Senhores Vereadores

O Vereador **Joel Bolsonaro (PL)**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que " **Dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos, liturgias, rituais e dogmas religiosos, com finalidade ofensiva, discriminatória ou de incitação ao ódio, em eventos e manifestações públicas financiados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.**"

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

Vereador Joel Bolsonaro (PL)



PROJETO DE LEI Nº 80 DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos, liturgias, rituais e dogmas religiosos, com finalidade ofensiva, discriminatória ou de incitação ao ódio, em eventos e manifestações públicas financiados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

AMARILDO LUCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, a utilização de símbolos, liturgias, rituais ou dogmas religiosos de qualquer natureza, em eventos e manifestações públicas, com a finalidade específica de promover discriminação, incitar o ódio, ridicularizar ou menosprezar religiões, suas práticas, símbolos ou fiéis, especialmente quando tais eventos:

- I – forem financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais; ou
- II – dependerem de autorização, licença ou apoio institucional do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Não se sujeitam à vedação prevista no caput deste artigo as manifestações de caráter artístico, cultural, jornalístico, acadêmico ou de crítica religiosa, desde que não comprovadamente dirigidas à incitação ao ódio ou à discriminação contra fiéis ou comunidades religiosas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Símbolos religiosos: objetos, imagens, vestimentas ou quaisquer elementos de representação associados às tradições e práticas de qualquer religião ou crença, incluindo, sem se limitar a estes, a Estrela de Davi, a Menorá e o Shofar, no caso do judaísmo; a cruz, a bíblia e imagens sacras, no caso do cristianismo; e demais símbolos próprios de outras religiões e crenças praticadas no Município;



04
28

II – Liturgias, rituais e dogmas religiosos: cerimônias, práticas, celebrações ou crenças integrantes das doutrinas de qualquer religião, tais como, no caso do judaísmo, o Shabat e o Pessach, e, no caso do cristianismo, os respectivos ritos e sacramentos, entre outros próprios de outras religiões e crenças;

III – Eventos e manifestações públicas: atos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, gratuitos ou onerosos, com ou sem fins lucrativos, que contem com participação de público, divulgação em meios de comunicação ou dependam de autorização do Poder Público Municipal;

IV – Recursos públicos: valores, bens ou serviços provenientes do orçamento municipal, incluídas subvenções, patrocínios, incentivos, apoios institucionais ou qualquer forma de renúncia de receita.

Art. 3º Fica vedada a concessão de recursos públicos municipais, bem como a celebração de convênios, termos de fomento, patrocínios ou apoios institucionais, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos ou manifestações públicas que pratiquem as condutas descritas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se igualmente a entidades, associações, organizações não governamentais, agremiações, partidos políticos e fundações, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 4º Constatada, em procedimento administrativo regular, a ocorrência das condutas vedadas nesta Lei, o órgão municipal responsável pela concessão, autorização ou apoio institucional deverá:

I – negar ou revogar a autorização, licença ou apoio institucional concedido para a realização do evento; e

II – determinar a devolução integral dos recursos públicos eventualmente já repassados, devidamente corrigidos monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A apuração das condutas previstas nesta Lei observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não exclui a apuração de eventuais responsabilidades civis ou penais, nos termos da legislação federal aplicável.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

05
08

Departamento Legislativo - 30 jun 2026 02:52

Art. 5º Esta Lei não institui novas competências, cargos, órgãos ou estrutura administrativa, cabendo sua aplicação aos órgãos municipais já responsáveis, no exercício de suas atribuições legais, pela autorização, fiscalização ou apoio aos eventos e manifestações públicas de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
XXXXXX dias do mês de XXXXXXX de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o respeito à liberdade religiosa, à dignidade da pessoa humana e à convivência harmoniosa no âmbito do Município de Bento Gonçalves, vedando a utilização de símbolos, liturgias, rituais e dogmas religiosos com finalidade ofensiva, discriminatória ou de incitação ao ódio, especialmente em eventos e manifestações públicas que recebam recursos públicos municipais ou dependam de autorização do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, assegurando a proteção às liturgias e às manifestações de fé de todas as religiões, sem distinção. Tal proteção se estende ao espaço público, onde o Estado deve atuar de forma equilibrada e isonômica para prevenir práticas que atentem contra a dignidade religiosa e promovam a intolerância ou o desrespeito entre os cidadãos, qualquer que seja a sua confissão.

Ressalte-se que a laicidade do Estado, prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, não se confunde com indiferença institucional ou hostilidade às religiões. Ao contrário, impõe ao Poder Público o dever de tratamento isonômico entre todas as crenças e a adoção de medidas que preservem o respeito mútuo entre diferentes convicções, prevenindo conflitos e práticas discriminatórias, sem prejuízo da liberdade de expressão artística, cultural ou acadêmica.

Nesse sentido, o Projeto de Lei não pretende restringir a crítica de ideias religiosas, nem impedir manifestações culturais legítimas, tampouco a sátira ou a crítica religiosa em suas diversas formas de expressão artística e jornalística — expressamente ressalvadas no parágrafo único do art. 1º —, mas tão somente coibir excessos caracterizados pela utilização deliberada de símbolos e rituais religiosos com a finalidade específica de ridicularizar, menosprezar ou incitar o ódio contra fiéis e tradições religiosas, especialmente quando tais atos envolvem o uso de recursos públicos ou dependem de autorização administrativa.

Por fim, a presente proposição abrange, de forma isonômica, a proteção a todas as religiões e crenças professadas no Município, em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF) e à laicidade do Estado, evitando-se que a tutela legislativa privilegie nominalmente determinadas confissões religiosas em detrimento de outras igualmente merecedoras de proteção contra o discurso de ódio e a discriminação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Diante do exposto, entende-se que a proposição atende ao interesse público municipal, encontra respaldo na Constituição Federal e na competência legislativa do Município, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se a sua aprovação.

Vereador Joel Bolsonaro (PL)